



Município de Tanguá

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Página: 1

LEI Nº 1623/24, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu Rodrigo da Costa Medeiros, Prefeito do Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**L
E
I**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;


RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



Município de Tanguá

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página: 2

Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2025 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.



Município de Tanguá

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página: 3

Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.



Lei de Diretrizes Orçamentárias

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo desta Lei não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção,



Lei de Diretrizes Orçamentárias

programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).



Município de Tanguá
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página: 7

Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2024.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - O Orçamento para o exercício de 2025, destinará a Reserva de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, em rubrica própria a ser inserida no projeto de Lei Orçamentária, para a inserção das emendas impositivas, que poderão ser apresentadas pelo Legislativo, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo,



Município de Tanguá
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página: 8

Lei de Diretrizes Orçamentárias

de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 45 da LRF os recursos para manutenção e conservação do patrimônio público estão alocados no programa de governo nº 0005.

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025.

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2024, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, II da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.



Município de Tanguá
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página: 11

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de atribuição ou não do Município.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TANGUÁ, 20 DE JUNHO DE 2024.

Assinado digitalmente por RODRIGO
DA COSTA MEDEIROS:02979138754

Rodrigo da Costa Medeiros
Prefeito Municipal


RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas - Situações de Calamidade Pública	1.796.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	1.796.500,00
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	1.796.500,00	SUBTOTAL	1.796.500,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções			
Frustração de arrecadação			
Outros Riscos Fiscais - Emendas Impositivas	3.498.159,67	Crédito orçamentário para atender Emendas Impositivas.	3.498.159,67
Restituição de Tributos a Maior			
SUBTOTAL	3.498.159,67	SUBTOTAL	3.498.159,67
TOTAL	5.294.659,67	TOTAL	5.294.659,67

FONTE:

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2025
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025 - Modelo 11

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A / PIB) * 100	% RCL (A / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B / PIB) * 100	% RCL (B / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C / PIB) * 100	% RCL (C / RCL) * 100
Receita Total	179.650.000,00	169.481.132,08	0,00	0,00	188.455.000,00	169.321.653,19	0,00	0,00	197.700.250,00	169.169.768,54	0,00	0,00
Receita Primárias (I)	176.150.000,00	166.179.245,28	0,00	0,00	184.955.000,00	166.176.999,10	0,00	0,00	194.200.000,00	166.174.545,96	0,00	0,00
Receita Primárias Correntes	176.140.000,00	166.169.611,32	0,00	0,00	184.945.000,00	166.168.014,38	0,00	0,00	194.190.250,00	166.166.303,00	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.500.000,00	15.566.037,74	0,00	0,00	17.325.000,00	15.566.037,74	0,00	0,00	18.191.250,00	15.566.037,74	0,00	0,00
Contribuições	1.200.000,00	1.132.075,47	0,00	0,00	1.260.000,00	1.132.075,47	0,00	0,00	1.323.000,00	1.132.075,47	0,00	0,00
Transferências Correntes	157.250.000,00	148.349.056,60	0,00	0,00	165.112.500,00	148.349.056,60	0,00	0,00	173.368.125,00	148.349.056,60	0,00	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	1.150.000,00	1.084.905,66	0,00	0,00	1.207.500,00	1.084.905,66	0,00	0,00	1.267.875,00	1.084.905,66	0,00	0,00
Receita Primária de Capital	10.000,00	9.433,96	0,00	0,00	10.000,00	8.984,73	0,00	0,00	10.000,00	8.556,88	0,00	0,00
Despesa Total	179.650.000,00	169.481.132,08	0,00	0,00	188.455.000,00	169.321.653,19	0,00	0,00	197.700.250,00	169.169.768,54	0,00	0,00
Despesa Primária (II)	177.188.748,34	167.159.196,55	0,00	0,00	186.116.097,75	167.220.213,61	0,00	0,00	195.483.979,44	167.273.332,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Correntes	167.000.000,00	157.547.169,81	0,00	0,00	174.000.000,00	156.334.231,81	0,00	0,00	182.000.000,00	155.735.250,07	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	97.000.000,00	91.509.433,96	0,00	0,00	101.000.000,00	90.745.732,26	0,00	0,00	106.000.000,00	90.702.947,85	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	70.000.000,00	66.037.735,85	0,00	0,00	73.000.000,00	65.588.499,55	0,00	0,00	78.000.000,00	65.032.302,23	0,00	0,00
Despesas Primárias de Capital	4.894.088,67	4.617.064,78	0,00	0,00	6.760.628,19	6.074.239,16	0,00	0,00	7.914.176,94	6.772.067,72	0,00	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	16.000.000,00	15.094.339,62	0,00	0,00	18.000.000,00	16.172.506,74	0,00	0,00	17.000.000,00	14.546.699,18	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.038.748,34)	(979.951,26)	0,00	0,00	(1.161.097,75)	(1.043.214,51)	0,00	0,00	(1.283.979,44)	(1.098.896,04)	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	480.001,66	452.831,75	0,00	0,00	357.652,25	321.340,75	0,00	0,00	235.020,56	201.104,32	0,00	0,00
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(1.518.750,00)	(1.432.783,02)	0,00	0,00	(1.518.750,00)	(1.364.555,26)	0,00	0,00	(1.519.000,00)	(1.299.790,36)	0,00	0,00

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2025
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025 - Modelo 11

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A / PIB) * 100	% RCL (A / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B / PIB) * 100	% RCL (B / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C / PIB) * 100	% RCL (C / RCL) * 100
Dívida Pública Consolidada	4.231.198,32	3.991.696,53	0,00	0,00	1.892.296,07	1.700.176,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada Líquida	(18.004.590,42)	(16.985.462,66)	0,00	0,00	(18.987.687,02)	(17.059.916,46)	0,00	0,00	(19.579.766,91)	(16.754.175,25)	0,00	0,00
Receitas Primárias Advidas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

PARÂMETROS			
		2025	2026
PIB Real (crescimento % anual)		0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)		9,00	8,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do ano)		0,00	0,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		6,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares		0,00	0,00
Receita Corrente Líquida		0,00	0,00

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

TANGUA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas Previstas 2023 (A)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2023 (B)	% PIB	% RCL	Variação(I - II)	
							Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total	191.529.235,31	0,00	0,00	177.462.314,87	0,00	0,00	(14.066.920,44)	(7,34)
Receitas Primárias(I)	186.125.255,31	0,00	0,00	173.743.942,98	0,00	0,00	(12.381.312,33)	(6,65)
Despesa Total	191.529.235,31	0,00	0,00	173.882.286,81	0,00	0,00	(17.646.948,50)	(9,21)
Despesas Primárias(II)	190.171.378,15	0,00	0,00	170.927.929,25	0,00	0,00	(19.243.448,90)	(10,12)
Resultado Primário(III)	(4.046.122,84)	0,00	0,00	2.816.013,73	0,00	0,00	6.862.136,57	(169,60)
Resultado Nominal	(4.605.100,93)	0,00	0,00	1.507.802,04	0,00	0,00	6.112.902,97	(132,74)
Dívida Pública Consolidada	10.629.745,79	0,00	0,00	10.533.700,02	0,00	0,00	(96.045,77)	(0,90)
Dívida Pública Consolidada Líquida	(43.977.754,21)	0,00	0,00	(16.865.061,54)	0,00	0,00	27.112.692,67	(61,65)

Especificação		Valor - R\$ milhares		
Previsão do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2023				0,00
Valor efetivo (realizado) do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2023				0,00
Valor da Receita Corrente Líquida para 2023 Prevista				0,00
Valor da Receita Corrente Líquida para 2023 Realizada				0,00
PARÂMETROS		2025	2026	2027
PIB Real (crescimento % anual)		0,00	0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)		9,00	8,00	7,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do ano)		0,00	0,00	0,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		6,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares		0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida		0,00	0,00	0,00

Fonte: Despesas de 2022 e 2023 empenhadas com fontes do próprio exercício.

Dívida Pública Consolidada

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	12.872.288,95	0,00%
2023	10.533.700,02	-18,17%
2024	6.692.449,98	-36,47%
2025	4.231.198,32	-36,78%
2026	1.892.296,07	-55,28%
2027	0,00	-100,00%

Dívida Pública Consolidada Líquida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-29.385.723,26	0,00%
2023	-16.865.061,54	-42,61%
2024	-13.416.268,69	-20,45%
2025	-18.004.590,42	34,20%
2026	-18.987.687,02	5,46%
2027	-19.579.766,91	3,12%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

Despesas Primárias geradas por PPP (V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

Plano Previdenciário

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

Plano Financeiro

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2022	-	0,00%
2023	-	0,00%
2024	-	0,00%
2025	-	0,00%
2026	-	0,00%
2027	-	0,00%

TANGUA
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Diretrizes

Descrição

Apoiar o Desenvolvimento Agropecuário do Município

Melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais

Assistência a Pessoas em Situação de Risco Social

Garantir a inclusão a todos os cidadãos que encontram-se em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco

Desenvolvimento Econômico

Promover a articulação com diversos órgãos, públicos ou privados, visando o aproveitamento de incentivos e recursos para a economia do município

Fortalecer a Democracia com a Participação Popular

Propor meios de garantir e incentivar a participação da sociedade na gestão municipal

Fortalecer a Estrutura Organizacional do Município

Criar soluções para a melhoria da qualidade da gestão pública, tornando-a mais apta a utilizar os recursos e a prestar melhores serviços à população

Investir na Infraestrutura do Município

A infraestrutura é a base para garantir melhoria em uma série de serviços essenciais para o desenvolvimento do município, oferecendo melhores condições a população.

Manter o Equilíbrio Fiscal

Administrar o dinheiro público, equilibrando receita e despesa, aplicando os recursos da melhor forma possível, priorizando áreas ligadas aos direitos básicos do cidadão, como saúde, educação, segurança e trabalho.

Melhorar a Qualidade de Vida das Pessoas

Criar ações afim de melhorar o bem estar das pessoas e sua relação com o ambiente que o cerca, baseado no bem estar físico, psicológico, mental e emocional

Oferecer Educação de Qualidade

Oferecer a todas as crianças, jovens e adultos uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem

Oferecer Saúde Básica de Qualidade

Implementar iniciativas que promovam o acesso com qualidade aos serviços de saúde à população

Oferecer Segurança a População

Desenvolver ações de prevenção à violência, visando garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar o pleno exercício da cidadania


RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

